

**PARECER JURÍDICO Nº 228/2025-PGM****Processo nº:** 24231/2024**Pregão Eletrônico nº:** 021/2025**Órgão Interessado:** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**Assunto:** Parecer Conclusivo de Processo Licitatório

PARECER JURÍDICO FINAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. Locação de camarotes a serem utilizados no 19º Arraia e 3º Itumbiara pra Cristo.

I. RELATÓRIO

Preliminarmente, vale ressaltar que a análise prévia do presente procedimento foi realizada por meio do Parecer Jurídico nº 182/2025 –PGM (fls. 182/198), verifica-se que houve recomendação à secretaria demandante e que foram atendidas em folhas 199/214.

Após o cumprimento das recomendações a secretaria demandante justificou às folhas 199, sobre necessidade de alteração da modalidade de registro de preços para apenas pregão eletrônico, anexando novamente todos os documento e minuta de edital com a alteração, para manifestação preventiva da Controladoria Geral do Município, devidamente analisa às folhas 294/296.

Ato seguinte a autorização do gestor, foi divulgado na página 12 da edição 4.137 do Diário Oficial do Município, na página 18 do jornal O Hoje, na página 48, edição 24.548 do Diário Oficial do Estado de Goiás e na página 28, Seção 3 do Diário Oficial da União que circularam no dia 05/06/2025, foi também divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP no dia 05/06/2025, e no TCM –GO –Colare no dia 05/06/2025, e ainda está na integra disponível no site da prefeitura – www.itumbiara.go.gov.br e no site do Sistema Licitanet – <https://www.licitanet.com.br>, atendendo assim o art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

Impende ressaltar que, no dia 24 de junho de 2025, às 08 (oito) horas, iniciou-se a sessão via eletrônica, com as presenças do Pregoeiro e da equipe de apoio, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico.

Participaram do certame as empresas:

Empresa
QG SERVIÇOS LOCAÇÕES LTDA



MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
RODRIGO SALES SCAPIM LTDA
R A R SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
WJC PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA
PALESTINO ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA

Verifica-se que não houve pedido de esclarecimentos e impugnação ou recursos ao edital, restando apenas a diligencia realizada para que a empresa habilitada apresentasse a certidão municipal negativa ou positiva com efeito negativa.

Ao realizar a conferencia das certidões verificou-se que não constava a certidão inicial que a empresa habilitada apresentou, sendo solicitado por despacho que o pregoeiro apresentasse a certidão, o que restou cumprido após o despacho.

Constata-se que, foi emitida a ata de declaração do vencedor, em favor da empresa RODRIGO SALES SCAPIM, na qual a adjudicação proporcionou uma economia de 35,84% (trinta e cinco virgula oitenta e quatro por cento) em relação ao total orçado.

Por fim, após assinatura do Termo de Adjudicação (fls. 400) e devidamente publicado o resultado final da sessão (fl. 402), o pregoeiro encaminhou os autos do processo licitatório para este órgão de assessoramento jurídico para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo, conforme Despacho nº 305/2025 (fl. 403).

Esses são, em suma, os fatos articulados nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se pelos documentos acostados aos autos, que o processo, até o presente momento, seguiu todos os procedimentos legais, notadamente nas fases de: divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e recurso.

Compulsando os autos do presente processo licitatório, vislumbra-se que requisitos estabelecidos nos arts. 18 e 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram analisados anteriormente no Parecer Jurídico nº 182/2025 -PGM (fls. 182/198), razão pela qual não serão objeto da presente manifestação.

Ressalta-se, que o presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos que foram praticados após o exame inicial.

Pela leitura do caderno processual, verifica-se que este órgão de assessoramento jurídico deve analisar, dentro do procedimento estabelecido, somente os atos praticados após a primeira análise de conformidade, quais sejam:



- (i) publicação e divulgação do edital;
- (ii) atas, relatórios e deliberações do Pregoeiro e/ou Comissão de Contratação;
- (iii) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; e
- (iv) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.

Verifica-se, ainda, que, quando se trata de licitação para a aquisição de bens, com a utilização dos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, é de 08 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, consoante prevê o art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Pela análise dos atos praticados nos autos, publicação do Edital realizada no dia 05 de junho de 2025 e realização do pregão no dia 24 de junho do mesmo ano, teve-se o respeito à referida regra.

Já em relação à análise das atas, relatórios e deliberações dos agente de contratação, nos termos do art. 136 do Decreto Municipal nº 45 de 2024, antes de enviar o procedimento para autoridade máxima, o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar os seguintes documentos:

- I - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II - proposta de preços do licitante;
- III - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - e) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - f) a habilitação;
 - g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;
 - e
 - h) o resultado da licitação;
- V - as decisões sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- VI - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital; e
 - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.



§1º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na *internet* imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Essa é a análise jurídica do processo, com a opinião pelo prosseguimento do processo e consequente homologação da licitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apurada a conformidade do processo com base na legislação aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico **OPINA**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos de conveniência e oportunidade, pela homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

Ademais, recomenda-se que sejam observadas as validades das certidões de regularidade fiscal das empresas.

Esse é, *smj*, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.


JHENIFER FERREIRA PEREIRA
OAB-GO 67.244

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 228/2025-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.


JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município